

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: O/043/06/551ª
Data: 28/07/2014
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº O/043/2014 apresentado pelo Sr. Diretor de Operação, a Diretoria resolve **autorizar**:

- Objeto: a Emissão do 6º Termo de Aditamento do Contrato nº ASE/LH/5018/01/2011 – Serviços de adequação da calha do Canal Pinheiros Superior, para prorrogação do prazo contratual por 10 (dez) meses, importando na disponibilidade de recursos financeiros de R\$ 9.820.000,00 - base março/2011, Item Financeiro: 02104, Conta Razão: 6161212302, Centro Financeiro: CANAL_PINHEIROS, Requisição: 10015574.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
28/07/2014

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: O/043/2014
Data: 28/07/2014
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Proposta: 6º Aditamento do contrato nº ASE/LH/5018/01/2011 – Serviços de adequação da calha do Canal Pinheiros Superior conforme solicitação CIN n.º OO -007/2014.

Relatório:

A EMAE mantém com o Consórcio ETC & STER o contrato nº ASE/LH/5018/01/2011, assinado em 30/05/2011, pelo valor de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) – base março/2011, pelo prazo de 20 (vinte) meses, com início a partir de 06/06/2011, para prestação de serviços de adequação da calha do Canal Pinheiros Superior.

Em 03/02/2013 foi realizado o primeiro aditivo de prazo do contrato passando a nova data de término para 02/08/2013. Aditivo de prazo de 6 meses.

Em 03/08/2013 foi realizado o segundo aditivo de prazo do contrato passando a nova data de término para 02/12/2013. Aditivo para prorrogação do prazo por 4 meses importando na disponibilidade de recursos financeiros de R\$ 9.901.050,00 (nove milhões, novecentos e um mil e cinquenta reais).

Em 03/12/2013 foi realizado o terceiro aditivo de prazo do contrato passando a nova data de término para 02/02/2014. Aditivo de prorrogação do prazo por 2 meses na disponibilidade de recursos financeiros de R\$ 4.821.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte um mil reais).

Em 03/02/2014 foi realizado o quarto aditivo de prazo do contrato passando a nova data de término para 04/03/2014. Aditivo de prazo de 1 mês.

Em 05/03/2014 foi realizado o quinto aditivo de prazo do contrato passando a nova data de término para 05/08/2014. Aditivo de prorrogação de prazo por 5 meses na disponibilidade de recursos financeiros de R\$ 5.308.250,00 (cinco milhões, trezentos e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

O sexto aditivo proposto, para prorrogação do prazo por mais 10 meses, importará na disponibilidade de recursos financeiros de R\$ 9.820.000,00 (nove milhões e oitocentos e vinte mil reais).

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-198/14 de 18 de julho de 2014 (Anexo).

Justificativa: Considerando que o serviço de adequação da Calha do Pinheiros é considerado um serviço contínuo, visto que a quantidade de material trazida pelos seus afluentes e depositada no canal se dá de maneira recorrente e que para manter o escoamento do Canal nos níveis adequados, é imprescindível o desassoreamento do leito, com a retirada desse material nas regiões onde estão ocorrendo maior perda de carga.

Considerando que a solução de continuidade desse serviço acarretará prejuízos à operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias e com sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis extravasamentos da calha do canal pela diminuição da capacidade de amortecimento e vazão das ondas de cheias no próximo período chuvoso.

Considerando que o Consórcio ETC & STER, vem prestando serviços com excelência, atendendo todas as condições previstas no Edital e contrato e, que o mesmo manifestou interesse na prorrogação deste.

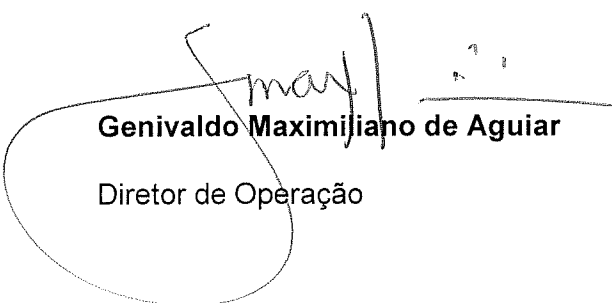
Além disso, verifica-se que a manutenção do contrato representa uma vantagem financeira em torno de 41% em relação ao custo estimado (R\$ 15.062.900,00) para uma nova contratação dos mesmos serviços pelo prazo de 10 (dez) meses.

A verba destinada a esse serviço é proveniente da Secretaria Estadual da Fazenda (Fonte 1), registrado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014.

Prazo: 10 (dez) meses – Início: 06/08/2014 - Término 05/06/2015

Recursos financeiros – Base: R\$ 9.820.000,00 (nove milhões e oitocentos e vinte mil reais). base março/2011.

Item Financeiro: 02104	Conta Razão: 6161212302	Centro Financeiro: CANAL_PINHEIROS	Requisição: 10015574	Anexo: Parecer nº PJ-198/14 de 18/07/2014 e cronograma desembolso
----------------------------------	-----------------------------------	--	--------------------------------	---



Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Diretor de Operação



São Paulo, 18 de julho de 2014.

Departamento de Obras - OO
Sr. Fernando Jorgino Blanco

Ref.: Sexto Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/GH/5018/01/2011 – Lote 1.
Consórcio ETC & STER

Parecer nº PJ 198/14

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o sexto aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/01/2011, celebrado em 30 de maio de 2011, que formalizou a contratação do Consórcio ETC & STER para adequação da Calha do Rio Pinheiros, Lote 1: Canal Pinheiros Superior.

Esclarece o Departamento responsável que a prorrogação do prazo em 10 (dez) meses justifica-se pelas seguintes razões:

Considerando que o serviço de adequação da Calha do Pinheiros é considerado um serviço contínuo, visto que a quantidade de material trazida pelos seus afluentes e depositada no canal se dá de maneira recorrente e que para manter o escoamento do Canal nos níveis adequados, é imprescindível o desassoreamento do leito, com a retirada desse material nas regiões onde estão ocorrendo maior perda de carga.

Considerando que a solução de continuidade desse serviço acarretará prejuízos à operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias e com sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis extravasamentos da calha do canal pela diminuição da capacidade de



amortecimento e vazão das ondas de cheias no próximo período chuvoso.

Considerando que o Consórcio ETC & STER, vem prestando serviços com excelência, atendendo todas as condições previstas no Edital e contrato e, que o mesmo manifestou interesse na prorrogação deste.

Solicitamos a análise da possibilidade de celebração do 6º aditivo ao contrato, haja vista que a manutenção do contrato representa uma vantagem financeira para a EMAE.

Além disso, verifica-se que a manutenção do contrato representa uma vantagem financeira em torno de 41% em relação ao custo estimado (R\$ 15.062.900,00) para uma nova contratação dos mesmos serviços pelo prazo de 10 (dez) meses.

A verba destinada a esse serviço é proveniente da Secretaria Estadual da Fazenda (Fonte 1), registrado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do sexto instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/01/2011, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/01/2011 ficará prorrogado por mais 10 (dez) meses, passando dos atuais 38 (trinta e oito) meses para 48 (quarenta e oito) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

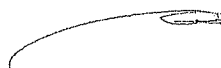
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a EMAE, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Conforme consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/GH/5018/01/2011 consiste na prestação de serviços de adequação da Calha do Rio Pinheiros, Lote 1: Canal Pinheiros Superior, o que nada mais é do que a prestação de serviços de desassoreamento, ou seja, a limpeza do fundo dos rios e das suas margens, a fim de permitir melhor fluidez da água pelo leito do Rio, sem comprometer as suas margens, para manter o controle de cheias.

A prestação dos referidos serviços é de extrema importância tanto à companhia, pois dele depende os bombeamentos para o controle de cheias, quanto para a população da Capital do Estado de São Paulo, principalmente aquela que utiliza e ocupa as margens do Canal, pois garante a fluidez do trânsito de veículos e de pessoas pelas vias marginais e evita eventual contato direto com as águas do canal e os riscos à saúde que dele adviriam.

Além disso, tais serviços são essenciais para as atividades comerciais da EMAE, mormente por ser uma empresa de geração de energia hidroelétrica, que utiliza o canal do rio Pinheiros como instalação da Concessão Federal de Serviços Públicos de Geração de Energia Elétrica materializada no Segundo Termo de Aditivo





ao Contrato ANEEL nº 02/2004. Isso porque é o meio físico por onde deve fluir, em limites de vazão e volume previamente calculados, a matéria prima para a produção de energia elétrica (água) e para manter os níveis de segurança para o controle de cheias.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

As informações trazidas pela Consulente apontam que a prorrogação é economicamente preferível a uma nova contratação, considerando a vantagem para a EMAE decorrente da comparação com os valores atualmente praticados no mercado para esses serviços, na ordem de 41% (quarenta e um por cento). O princípio da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da probidade administrativa reclamam, no caso, uma análise balizada dos custos e benefícios da melhor aplicação da lei que, no caso, indica ser a prorrogação do contrato.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



ASE/GH/5018/01/2011, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

De acordo com as informações da área responsável, insta observar que o prazo da prestação de serviços foi readequado para 10 (dez) meses, devido ao aporte de verba da Secretaria Estadual da Fazenda, registrado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014 para este serviço.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/01/2011 por mais 10 (dez) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

